

**L E I**

de

**que altera a lei relativa à proteção da saúde contra as consequências do consumo de tabaco e de produtos do tabaco<sup>1)</sup>**

**Artigo 1.º** A Lei de 9 de novembro de 1995 relativa à proteção da saúde contra as consequências do consumo de tabaco e produtos do tabaco (Jornal de Leis de 2024, item 1162) é alterada do seguinte modo:

1) No artigo 2.º:

a) Os pontos 17 e 18 passam a ter a seguinte redação:

«17) Fumar cigarros eletrónicos – consumo de vapor que contém nicotina ou de vapor sem nicotina emitido por um cigarro eletrónico;

18) Recipiente de recarga – um recipiente que contém um líquido com nicotina, que pode ser utilizado para recarregar um cigarro eletrónico, ou um recipiente que contém um líquido sem nicotina destinado a ser utilizado em cigarros eletrónicos;»,

b) Os pontos 20 e 21 passam a ter a seguinte redação:

«20) Cigarro eletrónico – um produto que pode ser utilizado para consumo de vapor contendo nicotina ou vapor sem nicotina através de um bocal, ou qualquer componente desse produto, incluindo um cartucho, um reservatório e o dispositivo sem cartucho ou reservatório; Os cigarros eletrónicos podem ser descartáveis ou recarregáveis por meio de um recipiente de recarga ou de um reservatório, ou recarregáveis com cartuchos descartáveis;

21) Produto relacionado – um cigarro eletrónico, um recipiente de recarga, um produto à base de plantas para fumar e uma bolsa de nicotina;»,

c) Os Pontos 23 a 25 passam a ter a seguinte redação:

---

<sup>1</sup> )A presente lei foi objeto de notificação à Comissão Europeia, em ....., sob o n.º ....., em conformidade com o Ponto 4 do Regulamento do Conselho de Ministros, de 23 de dezembro de 2002, relativo ao modo de funcionamento do sistema nacional de notificação de normas e atos jurídicos (*Jornal Oficial* n.º 2039, e n.º 597 de 2004), que implementa as disposições da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO UE L 241 de 17.9.2015, p. 1).

- «23) Promoção de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos, recargas ou acessórios de tabaco:
- a) Distribuição ao público de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos, recargas ou acessórios de tabaco,
  - b) Organização de degustações de produtos do tabaco, saquetas de nicotina, cigarros eletrónicos ou recipientes de recarga,
  - c) Organização de vendas de oferta de bónus de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos, recargas ou acessórios de tabaco, ou concursos com base na sua compra, bem como outras formas de incentivo público à sua aquisição ou utilização, independentemente da forma de chegar ao grupo-alvo,
  - d) Oferta de produtos do tabaco ou bolsas de nicotina aos consumidores a um preço reduzido em comparação com o preço impresso na embalagem individual;
- 24) Ponto de venda a retalho – um ponto de venda onde os produtos do tabaco, as bolsas de nicotina, os cigarros eletrónicos ou os recipientes de recarga são colocados no mercado, também por uma pessoa singular;
- 25) Publicidade a produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos, recargas ou acessórios de tabaco:
- a) Divulgação de mensagens, imagens de marcas de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos, recargas, acessórios de tabaco ou símbolos a eles associados,
  - b) Divulgação dos nomes ou símbolos gráficos das entidades que produzem produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos, recargas ou acessórios de tabaco, não diferentes dos nomes e símbolos gráficos dos produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos, recargas, acessórios de tabaco ou símbolos a eles associados;
- Concebidos para a promoção de marcas de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos, recargas ou acessórios de tabaco, com exceção das informações utilizadas para fins comerciais nas relações entre entidades envolvidas no fabrico, distribuição e comércio de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos, recargas ou acessórios de tabaco;»,

d) O ponto 28 passa a ter a seguinte redação:

«28) Patrocínio – prestação de apoio financeiro ou em espécie às atividades de pessoas singulares, pessoas coletivas ou unidades organizacionais sem personalidade jurídica relacionadas com a exibição de nomes de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos, recargas ou acessórios de tabaco, de entidades que fabricam esses produtos e dos seus símbolos gráficos;

e) A seguir ao ponto 44, é aditado o ponto 7a, com a seguinte redação:

«44a) Bolsa de nicotina – todos os produtos para uso oral, exceto os destinados à inalação, que não contenham tabaco, mas que contenham nicotina, misturados ou não com outros ingredientes, apresentados em porções de bolsa ou disponíveis em bolsas;»;

2) No Artigo 3a, n.ºs 4 e 5, a expressão «e n.ºs 1 e 2 do Artigo 11h» é substituída por «, n.ºs 1 e 2 do artigo 11h e n.ºs 1 e 2 do artigo 11ha»;

3) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º 1. É proibido disponibilizar produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos ou recargas a pessoas com menos de 18 anos de idade. Os estabelecimentos retalhistas devem exibir de forma visível e legível as seguintes informações: «É proibida a venda de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos ou recargas a menores de 18 anos (Artigo 6.º, n.º 1, da Lei de 9 de novembro de 1995 relativa à proteção da saúde contra as consequências do consumo de tabaco e de produtos do tabaco).»

2. Em caso de dúvida quanto à idade da maioridade de uma pessoa que pretenda comprar produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos ou recargas, o vendedor pode solicitar a apresentação de um documento que confirme a sua idade.

3. É proibida a colocação no mercado de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos ou recargas nas instalações de entidades que exerçam atividades médicas na aceção da regulamentação relativa às atividades médicas, de unidades organizacionais do sistema educativo referidas na regulamentação relativa ao sistema educativo e de espaços desportivos e de lazer.

4. É proibida a colocação no mercado de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos ou recargas e suas partes com recurso a máquinas de venda automática.

5. É proibida a venda de cigarros em maços com menos de vinte unidades e a granel sem embalagem.

6. É proibida a colocação no mercado de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos ou recargas e suas partes com recurso a um sistema de self-service, com exceção das lojas francas.

7. Só podem ser colocados no mercado na República da Polónia:

1) Produtos do tabaco e produtos afins que cumpram os requisitos estabelecidos no ato e em atos delegados;

2) Tabaco e produtos afins relativamente aos quais foram cumpridas as obrigações em matéria de comunicação e prestação de informações previstas na lei.»;

4) O Artigo 7f passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7f. É proibida a venda à distância, incluindo a venda à distância transfronteiras, dos seguintes artigos:

1) produtos do tabaco;

2) Cigarros eletrónicos, recipientes de recarga e suas partes;

3) Bolsas de nicotina.»;

5) No artigo 8.º:

a) no parágrafo 1, a introdução à enumeração passa a ter a seguinte redação:

«É proibido publicitar produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos, recargas ou acessórios de tabaco, ou promover produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos, recargas ou acessórios de tabaco, ou publicitar ou promover produtos que imitem os referidos produtos, ou símbolos relacionados com o uso de tabaco, produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos ou recargas, nomeadamente:»;

b) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. É proibido expor num ponto de venda a retalho artigos que imitem a embalagem dos produtos do tabaco e artigos que imitem a embalagem de bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos ou recargas.»;

- 6) No Artigo 8a, n.º 4, ponto 1, a seguir à expressão «(JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, com a última redação que lhe foi dada)», é aditada a expressão «, a seguir designado por “Regulamento n.º 1272/2008”»;
- 7) No Artigo 11c:
- a) No n.º 1:
- o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:
- «1) Os líquidos que contêm nicotina e os líquidos sem nicotina só podem ser colocados em recargas específicas, cuja capacidade não pode exceder 10 ml, e, no caso dos cigarros eletrónicos descartáveis ou dos cartuchos descartáveis, a capacidade dos cartuchos ou reservatórios descartáveis não pode exceder 2 ml;’
- Os pontos 3 a 5 passam a ter a seguinte redação:
- «3) O líquido que contém nicotina e o líquido sem nicotina não podem conter os aditivos enumerados no Artigo 7c, n.º 3;
- 4) Só podem ser utilizados ingredientes de elevada pureza no fabrico de líquidos que contenham nicotina e sem nicotina, e podem estar presentes nos líquidos que contenham nicotina e sem nicotina, em níveis vestigiais, substâncias que não os ingredientes referidos no Artigo 11b, n.º 5, ponto 2, se esses vestígios forem tecnicamente inevitáveis durante o fabrico;
- 5) Com exceção da nicotina, nos líquidos que contêm nicotina e nos líquidos sem nicotina só podem ser utilizados ingredientes que não constituam um risco para a saúde humana sob forma aquecida ou não aquecida;»;
- b) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- «2. As normas técnicas para o mecanismo de recarga de cigarros eletrónicos que podem ser utilizados para o consumo de vapores que contêm nicotina e para o mecanismo de recarga de recargas com líquidos que contêm nicotina estão estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2016/586 da Comissão, de 14 de abril de 2016, relativa a normas técnicas para o mecanismo de recarga de cigarros eletrónicos (JO L 101 de 16.4.2016, p. 15). A referida decisão aplica-se mutatis mutandis à definição de normas técnicas para o mecanismo de recarga de cigarros eletrónicos que podem ser utilizados para o consumo de vapor sem nicotina e para o mecanismo de recarga de recipientes de recarga com líquido sem nicotina.»

- c) O parágrafo 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. As embalagens a que se refere o n.º 6, no caso dos cigarros eletrónicos que possam ser utilizados para o consumo de vapores que contenham nicotina, e das recargas com líquidos que contenham nicotina, devem ostentar a seguinte advertência de saúde:

«O produto contém nicotina, que causa rapidamente dependência.»

- d) A seguir ao n.º 7, é aditado o n.º 7a com a seguinte redação:

«7a. As embalagens referidas no n.º 6, no caso dos cigarros eletrónicos que só podem ser utilizados para o consumo de vapor sem nicotina, e das recargas com líquido sem nicotina, devem ostentar a seguinte advertência de saúde:

«Produto nocivo para a saúde.»;

- 8) No Artigo 11f:

- a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. Se o presidente da Mesa considerar ou tiver motivos razoáveis para crer que determinados cigarros eletrónicos que podem ser utilizados para consumir vapores que contêm nicotina, ou recargas com líquidos que contêm nicotina, ou um determinado tipo de cigarros eletrónicos que podem ser utilizados para consumir vapores que contêm nicotina, ou recargas com líquidos que contêm nicotina, podem constituir um risco grave para a saúde humana, o presidente suspende, mediante decisão, o seu fabrico ou colocação no mercado ou ordena a sua retirada do mercado durante o tempo necessário para uma avaliação pela Comissão Europeia.

- b) O ponto 2 do n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«2) Emitir uma decisão no sentido de cessar completamente o fabrico ou a colocação no mercado ou de ordenar a retirada do mercado de determinados cigarros eletrónicos que possam ser utilizados para o consumo de vapores que contenham nicotina, ou de recargas com líquidos que contenham nicotina, ou de um tipo de cigarros eletrónicos que possam ser utilizados para o consumo de vapores que contenham nicotina, ou de recargas com líquidos que contenham nicotina, se a Comissão Europeia considerar que a medida tomada era justificada.»

- c) o parágrafo 5 passa a ter a seguinte redação:

‘5. Os atos delegados estabelecem a proibição de colocar no mercado determinados cigarros eletrónicos que possam ser utilizados para o consumo de vapores que contenham nicotina, ou recargas com líquidos que contenham nicotina, ou um tipo de cigarros eletrónicos que possam ser utilizados para o consumo de vapores que contenham nicotina, ou recargas com líquidos que contenham nicotina.»;

9) A seguir ao Artigo 11h são inseridos os seguintes Artigos 11ha a 11hc:

Artigo 11ha. 1. O fabricante ou importador de bolsas de nicotina apresenta ao Presidente da Mesa uma lista de todos os ingredientes, incluindo as respetivas quantidades, utilizados no fabrico desses produtos, discriminados por marca e tipo.

2. O fabricante ou importador de bolsas de nicotina deve informar o Presidente da Mesa sempre que a composição de um produto seja alterada de uma forma que afete as informações fornecidas nos termos do n.º 1.

3. As informações referidas nos n.ºs 1 e 2 são apresentadas ao Presidente da Mesa pelo menos 6 meses antes da data de colocação no mercado das bolsas de nicotina novas ou modificadas.

4. As informações referidas nos n.ºs 1 e 2 são publicadas no Boletim de Informação ao Público no sítio da Web do gabinete ao serviço do Presidente da Mesa, tendo em conta as regras em matéria de proteção dos segredos comerciais.

5. Ao apresentar informações em conformidade com os n.ºs 1 a 3, o fabricante ou importador de bolsas de nicotina deve indicar as informações que considera serem segredos comerciais.

6. O fabricante ou importador deve pagar à conta bancária indicada pelo Presidente da Mesa, no prazo de 14 dias a contar da data de receção de um pedido de pagamento, uma taxa anual para receber, armazenar, tratar, analisar e publicar informações sobre bolsas de nicotina apresentadas nos termos dos n.ºs 1 e 2, no montante da remuneração mensal média no setor empresarial, excluindo os prémios relacionados com os lucros do ano anterior, tal como anunciado pelo Presidente do Instituto de Estatística da Polónia. A taxa constitui receita do orçamento do Estado.

7. O formato para a apresentação e disponibilização de informações sobre bolsas de nicotina está estabelecido na Decisão de Execução (UE) 2015/2186 da Comissão.

Artigo 11hb 1. As bolsas de nicotina devem cumprir os seguintes requisitos:

- 1) O teor de nicotina de uma bolsa de nicotina não deve exceder 20 mg/g;
- 2) Uma bolsa de nicotina não pode conter os aditivos enumerados no Artigo 7c, n.º 3;
- 3) No processo de fabrico das bolsas de nicotina não devem ser utilizados ingredientes que aumentem a dependência da nicotina.

2. A embalagem individual e qualquer embalagem exterior de bolsas de nicotina devem ostentar a seguinte advertência de saúde:

«Este produto prejudica a sua saúde e cria dependência.»

3. A advertência de saúde referida no n.º 2 deve ser:

- 1) Impresso em tipo Helvetica negrito a preto, sobre fundo branco;
- 2) No centro da superfície que lhes é reservada, e nas embalagens individuais paralelepípedicas e em qualquer embalagem exterior, devem ser paralelas à aresta lateral da embalagem individual ou da embalagem exterior.

4. O texto da advertência de saúde referida no n.º 2 deve ser paralelo ao texto principal na superfície reservada para esta advertência.

5. A advertência de saúde referida no n.º 2 deve:

- 1) Aparecer nas duas superfícies de maior dimensão da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior;
- 2) Cobrir 30 % das superfícies da embalagem individual e de qualquer embalagem exterior.

6. As embalagens individuais e qualquer embalagem exterior de bolsas de nicotina não devem incluir os elementos ou características referidos no Artigo 8.º, n.ºs 4 a 6, com exceção do Artigo 8.º, n.º 4, Ponto 1, no que diz respeito à informação sobre o teor de nicotina, e do Artigo 8.º, n.º 4, Ponto 3, no que diz respeito à informação sobre aromas.

Artigo 11hc 1. As disposições da Lei relativas às bolsas de nicotina não se aplicam às bolsas de nicotina para as quais deve ser obtida uma autorização de introdução no mercado com base nas disposições da Lei Farmacêutica ou que estão sujeitas aos requisitos estabelecidos na regulamentação relativa aos dispositivos médicos.

2. O Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e o Regulamento (CE) n.º 1272/2008 aplicam-se às bolsas de nicotina;

- 10) No n.º 1 do Artigo 11i, a expressão «e o n.º 8 do Artigo 10.º» é substituída por «, o n.º 8 do Artigo 10.º e o n.º 6 do Artigo 11ha»;



11) O Artigo 11j é aditado após o Artigo 11i, com a seguinte redação:

"Artigo 11j. A Inspeção do Comércio, agindo nos termos da Lei de 15 de dezembro de 2000 relativa à Inspeção do Comércio (*Jornal Oficial* de 2024, itens 312 e 1222), deve verificar o cumprimento, por parte dos empresários, das disposições da Lei na medida em que não estejam reservadas a outras autoridades.

12) No Artigo 12.º, os pontos 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«3)Exibição, num ponto de venda a retalho, de artigos que imitem a embalagem de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos ou recargas, em violação do disposto no Artigo 8.º, n.º 3;

4) Coloca na embalagem individual ou em qualquer embalagem exterior de produtos do tabaco ou bolsas de nicotina quaisquer elementos ou características que sugiram vantagens económicas, tal como referido no Artigo 8.º, n.º 5;

13) No Artigo 12c, após o Ponto 12, são aditados os seguintes Pontos 13 e 14:

«13) Disponibiliza pela primeira vez para revenda ou disponibiliza pela primeira vez para colocação no mercado bolsas de nicotina sem cumprir a obrigação de fornecer a lista de ingredientes referida no Artigo 11ha, n.º 1, no que diz respeito ao seu tipo ou marca,

14)Fabrica ou importa com vista à colocação no mercado de bolsas de nicotina que não cumpram os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 6 do Artigo 11hb,

14) O Artigo 13.º, n.º 1, ponto 1, tem a seguinte redação:

«1)Coloca no mercado produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos ou recargas ou não apresenta informações sobre a proibição da sua venda, contrariamente ao disposto no Artigo 6.º, n.ºs 1, 3 a 6,

15) O artigo 15.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 15.º 1. Se for cometida uma infração referida no Artigo 12.º, n.ºs 5 a 8, nos Artigos 12a a 12c ou no Artigo 13.º, n.º 1, ponto 1, o tribunal pode ordenar a perda dos produtos do tabaco ou das bolsas de nicotina objeto da infração, mesmo que não sejam propriedade do autor da infração.

2. Se a infração referida no Artigo 12.º, n.º 3, for cometida, o tribunal pode ordenar a perda dos artigos que imitem a embalagem de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos ou recargas que sejam objeto da infração, mesmo que não sejam propriedade do autor da infração.

3. O tribunal pode ordenar a perda de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, artigos que imitem a embalagem de produtos do tabaco, bolsas de nicotina, cigarros eletrónicos ou recargas que não sejam propriedade do autor do crime se o seu proprietário ou outra pessoa autorizada, sem exercer a diligência exigida nas circunstâncias, previu ou poderia ter previsto que poderiam ser utilizados ou destinados a ser utilizados para cometer uma infração penal.

16) no Artigo 15a(1)(7), o ponto final é substituído por um ponto e vírgula e é aditado o ponto 8 e passa a ter a seguinte redação:

«8) Não apresenta ou não apresenta atempadamente a lista de ingredientes referida no Artigo 11ha, n.º 2.

**Artigo 2.º** No caso dos cigarros eletrónicos que só podem ser utilizados para o consumo de vapor sem nicotina e das recargas com líquido sem nicotina colocadas no mercado antes da data de entrada em vigor da presente lei, as notificações e designações a que se refere o Artigo 11b, n.º 1, da lei alterada pelo Artigo 1.º devem ser efetuadas no prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 3.º** Os cigarros eletrónicos que só podem ser utilizados para o consumo de vapor sem nicotina e as recargas com líquido sem nicotina que não cumpram os requisitos referidos no Artigo 11c da Lei alterada pelo Artigo 1.º, na redação estabelecida pela presente Lei, não podem permanecer no mercado por mais de 6 meses a contar da data de entrada em vigor da presente Lei.

**Artigo 4.º** O conteúdo das informações referidas no Artigo 6.º, n.º 1, da lei alterada pelo Artigo 1.º, apresentadas num ponto de venda a retalho antes da data de entrada em vigor da presente lei, deve ser adaptado ao conteúdo das informações referidas no Artigo 6.º, n.º 1, da lei alterada pelo Artigo 1.º, na redação estabelecida pela presente lei, no prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 5.º** As bolsas de nicotina podem permanecer no mercado em máquinas de venda automática ou num sistema de self-service por um período não superior a 6 meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 6.º** O fabricante ou importador de bolsas de nicotina colocadas no mercado antes da data de entrada em vigor da presente lei deve apresentar ao presidente do Bureau for

Chemical Substances a lista referida no Artigo 11ha, n.º 1, da lei alterada pelo Artigo 1.º, na redação estabelecida pela presente lei, no prazo de 6 meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 7.º** As bolsas de nicotina que não cumpram os requisitos estabelecidos no Artigo 11hb da Lei alterada pelo Artigo 1.º, na redação estabelecida pela presente Lei, não podem permanecer no mercado por mais de 6 meses a contar da data de entrada em vigor da presente lei.

**Artigo 8.º** A lei entra em vigor no décimo quarto dia após a sua publicação.